

**HABEAS CORPUS 2009.01.00.064247-9/AC**

Processo na Origem: 200830000041847

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
IMPETRANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO N P DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC  
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA (REU PRESO)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO)** – Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Maria do Perpetuo Socorro N. P. da Silva em favor de ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA, contra ato do ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, que, nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2008.30.00.004184-7/AC, após condenar o ora paciente à pena de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, bem como ao pagamento de 1.011 (um mil e onze) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, **caput**, e 35 da Lei 11.343/09, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda estavam presentes os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 50/51).

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, “a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312 do CPP” (fl. 09); que o decreto prisional preventivo encontra-se carente de fundamentação (fl. 04), quanto aos requisitos da prisão preventiva e que “o art. 59 da Lei 11.343/06, reformulou o disposto em lei anterior (art. 35 da Lei 6.368/76), que determinava o recolhimento obrigatório ao cárcere do traficante condenado, em qualquer situação, para adotar-se a posição do Código de Processo Penal (art. 594), este totalmente sem efeito diante da recente reforma processual penal” (fls. 12/13).

Requer, a final, o deferimento do pedido de liminar, para a expedição do respectivo alvará de soltura, e a concessão da ordem de **habeas corpus**, no mérito, para permitir que o paciente possa recorrer da sentença condenatória em liberdade (fls. 02/14).

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 118).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 121/verso).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 160/163).

É o relatório.

Processo na Origem: 200830000041847

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

IMPETRANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO N P DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA (REU PRESO)

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO):** - Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Maria do Perpetuo Socorro N. P. da Silva em favor de ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA, contra ato do ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, que, nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 2008.30.00.004184-7/AC, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 50/51).

Consta dos autos que, em 05/06/2009, foi proferida sentença (fls. 122/156), que julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o paciente à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que ainda persistem os elementos autorizadores da segregação cautelar (fl. 156).

Primeiramente, cumpre-me ressaltar que, embora a segregação do paciente decorra de novo título – sentença condenatória –, o suporte fático que a mantém é idêntico ao declinado por ocasião da decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos, **in verbis**:

*“7. Os crimes apurados pela Polícia Federal nos presentes autos são de tráfico transnacional de entorpecentes e de associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e, ainda, lavagem de dinheiro, crime este previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.*

*8. Com efeito, os elementos reunidos até aqui, como bem demonstrado pela autoridade policial representante, dão conta da materialidade de ambos os delitos e de fortes indícios de autoria recaindo sobre a pessoa dos representados.*

*9. A materialidade do delito de tráfico encontra-se estampada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 3, pelo Laudo Preliminar de Constatação de fl. 14 e pelo Laudo de Exame em Substância de fls. 16-18, elementos que demonstram a apreensão, no dia **05 de fevereiro de 2007**, de mais de 6 kg de cocaína, na agência dos Correios desta cidade de Rio Branco-AC. O destino da droga seria a cidade de Fortaleza-CE, conforme comprovam os depoimentos dos funcionários dos Correios **Adalberto Rodrigues Casas** (fls. 03-04), **João Batista Almeida** (fls. 05-06) e pelos policiais federais que realizaram a apreensão **Jailton Neves de Araújo** (fl. 07) e **Vinícius Maluf Fernandes** (fl. 08).*

*10. Os indícios de autoria, quanto a essa apreensão, recaem sobre a pessoa dos investigados, **Jean Carlos Oliveira Freitas, Verli Noetzold, Dhunay da Silva Lima e Daniel Araújo Lima**, vulgo ‘Da Gata’.*

*11. Conforme anotado pela autoridade policial, o acusado Jean Carlos Oliveira Freitas há muito é envolvido com o tráfico de drogas, tendo sofrido condenações. E um dos primeiros indícios que denunciam sua participação no crime em apuração é o método pelo qual costumava fazer o envio de cocaína: pela via dos Correios.*

*12. Nos autos da Ação Penal 2007.30.00.0016942/1ªVara, julgada por este Juízo, Jean foi condenado por ter tentado postar pelos Correios considerável quantidade de cocaína para Guiné Equatorial, no continente*

*Africano, tendo acondicionado a droga misturada com pó de café. Ali confessou que adquiriu a droga, na cidade de Cobija, de um boliviano. Acrescente-se, ainda, que Jean reside naquela cidade boliviana, conforme apurado às fls. 161-165.*

13. *Tal indício soma-se às autorizadas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, demonstrando que Jean teria utilizado o investigado Dhunay da Silva Lima para o envio da droga apreendida neste inquérito ao investigado Verli Noetzold.*

14. *A autoridade policial registrou mais quatro apreensões referentes aos inquéritos 200/2007 — SR/DPF/CE, 130/07 — SR/DPF/AC, 988/2007 — SR/DPF/PE, todos envolvendo o envio de cocaína pelos Correios, partindo daqui de Rio Branco-AC. Em relação a todas essas apreensões, a autoridade policial conseguiu estabelecer um liame com as conversas telefônicas captadas entre **Jean Carlos, Daniel Araújo Lima, Antônio Raimundo de Lima, Verli Noetzold, Dhunay da Silva Lima, Adriana Reis da Silva e Keila Samanta de Paula Isacksson.***

15. *Restou claro, também, que os indícios apontam que os investigados formam uma verdadeira associação para o tráfico internacional, figurando como líder, Jean Carlos, organizando e dirigindo as ações do grupo, cada qual com funções especializadas:*

a) **Sesar Garcia Laura**, vulgo 'Willi', é o peruano fornecedor da droga, e atua tanto no Peru quanto na Bolívia, fato confessado por Jean Carlos nos autos da Ação Penal 2007.16942/1a Vara;

b) **Gilberto Ferreira Paiva Filho e Reginaldo da Silva** são dois taxistas que auxiliam **Jean Carlos** a transportar a droga desde sua aquisição no estrangeiro, trazendo-a até Rio Branco-AC;

c) **Dhunay da Silva Lima** 'empresta' sua residência em Rio Branco-AC e junto com **Jean Carlos** embalam a droga;

d) **Antônio Raimundo de Lima** também transporta a droga e atua também como remetente da droga nos Correios;

e) **Verli Noetzold e Arlete Lopes de Araújo Oliveira** são os destinatários da droga, respectivamente, em Fortaleza/CE e Porto Velho/Ro;

f) **Raimundo Nonato Alves dos Santos, Daniel Araújo Lima, Clodoaldo da Silva, Adriana Reis da Silva, Geisa Silva Aquino, Dhunay da Silva Lima, Cleidiomar de Souza Melo, Daniel Araújo Lima movimentam o dinheiro do tráfico com suas respectivas contas bancárias, dificultando a fiscalização;**

16. *Para ficar claro isso, na escuta transcrita de fl. 181 do diálogo entre Jean e o também investigado Verli Noetzold, ambos conversam sobre o fato de que o último não enviou o número de sua conta-corrente, tendo justificado que não havia mandado por problemas em seu computador. No diálogo transcrito à fl. 186, do dia **03 de março de 2007**, Verli acusa o recebimento de cheques e que iria depositar certas somas posteriormente. **No diálogo interceptado no dia 20 de março de 2007 (fls. 189-190), Jean orienta Verli para efetuar depósitos nas contas dos também investigados Geysa Silva Aquino e Cleidiomar de Souza Melo. No diálogo mantido entre Cristiano e Verli no dia 27 de março de 2007 (fl. 190), orienta Verli a fazer depósitos nas contas dos investigados Adriana Reis da Silva e Clodoaldo da Silva.***

17. *Nos diálogos mantidos entre Jean e a investigada Geysa Silva Aquino, registra-se que esta forneceu ao primeiro o número de sua conta-corrente (fl. 182), a fim de receber um depósito, para que ela efetuasse um saque no valor de R\$ 5.000,00, em favor do próprio Jean. No dia 27 de março de 2007, Geysa acusou um saque de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e pede a confirmação de Jean se a*

**quantia deveria ser entre ao 'Gordo', alcunha do também investigado Gilberto Ferreira Paiva Filho, marido da investigada Adriana Reis da Silva, cuja conta servia para receber possíveis depósitos de Verti Noetzold conforme acima foi destacado.**

**18. Todas essas situações se repetem nos diálogos mantidos entre Jean e os investigados Reginaldo da Silva (fls. 183, 185, 195), Arlete Lopes de Araújo Oliveira (fl. 187, 188, fls. 196-198), Clodoaldo da Silva (fls. 186, 192, 199), Keila Samanta (fls. 193), Dhunay da Silva Lima (fls. 207-208).**

**19. Todo esse contexto de transferências bancárias está intrinsecamente ligado ao tráfico de drogas, conforme já anotado anteriormente.** Um diálogo bem exemplificativo disso foi a conversa mantida entre Jean e Arlete Lopes de Araújo Oliveira (fls. 196-197), em que esta faz expressa menção ao fato de que Jean está ficando rico com 'o negócio dos correios', tendo manifestado o interesse de atuar no ramo sob a cobertura de Jean.

**20. É evidente que tal 'negócio dos correios' trata-se, em verdade, de tráfico de drogas, uma vez que esse tem sido o principal meio para a prática ilícita, ilustrada pela prisão de Jean por ter tentado postar nos Correios uma quantidade de cocaína para a Guiné Equatorial, fato que envolveu o co-investigado Gilberto Ferreira.**

**21. Em relação ao crime de Lavagem de Dinheiro, destaca-se que Raimundo Nonato Alves dos Santos constituiu, juntamente com Jean Carlos, a empresa L. E. M. Saraiva, nome este relacionado à identidade falsa de Jean Carlos com o nome de Luiz Eduardo Melo Saraiva, conforme demonstrado à fl. 163. Por óbvio que os indícios levam a crer que tal empresa só serve à lavagem de dinheiro em vista da falsidade documental perpetrada por Jean e por todo o contexto de movimentação bancária que inclusive envolve o acusado Raimundo Nonato e os demais.**

**22. Por tudo isso, torna-se necessária a prisão preventiva do grupo, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, para garantia da ordem pública, haja vista a ramificação do grupo e sua constância em relação aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Ressalte-se que, mesmo estando preso, Jean Carlos dirige as ações do grupo para o tráfico de cocaína, valendo-se de aparelhos celulares dentro da prisão, conforme denotam as conversas telefônicas de fls. 264-273.**

**23. De outra banda, a medida também se impõe por conveniência da instrução criminal, considerando a forma articulada com que o grupo tenta se subtrair das investigações: nomes falsos, internet e residência em diversos estados da federação, incluindo-se o fato de que sua atuação estende-se até a Bolívia' (grifo no original).**

A legalidade da prisão preventiva foi apreciada por este Tribunal, em relação aos co-réus Geysa Silva de Aquino, Cleidiomar de Souza Melo, Clodoaldo da Silva, Raimundo Nonato Alves dos Santos e Reginaldo da Silva, por ocasião do julgamento do HC 2009.01.00.009611-6/AC, na sessão de 23/09/2008, oportunidade em que foi denegada a ordem impetrada, em acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – LAVAGEM DE DINHEIRO – PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA –**

**NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADA – ORDEM DENEGADA.**

1. *As diversas apreensões realizadas pela Polícia Federal, todas acompanhadas de interceptações telefônicas de diálogos que confirmam os delitos perpetrados, sugestivas da existência de uma organização criminosa estruturada, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes adquiridos no exterior, com evidências de prática delituosa habitual, demonstram flagrante ameaça à ordem pública.*
2. *A quantidade de cocaína apreendida (6,2 kg), na agência dos Correios, seguida de mais quatro apreensões, todas envolvendo o envio de substância entorpecente por via postal, reforça a necessidade da medida extrema para obstar a reiteração criminosa, sobrepondo-se, inclusive, às eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.*
3. *A ação do grupo, de forma articulada, na intenção de atrapalhar a investigação, mediante o emprego de nomes falsos, internet, apoio logístico em diversos Estados da federação, com atuação inclusive no exterior, evidencia a necessidade da constrição cautelar, para a conveniência de instrução criminal.*
4. *Ordem denegada”.*

Tais fundamentos apresentados naquela oportunidade são integralmente aplicáveis ao paciente. Senão vejamos:

*“Diante desses fundamentos apontados na decisão impugnada, verifica-se que o decreto de prisão preventiva, além de apontar a prova da materialidade dos crimes e a existência de indícios de autoria, demonstra a concreta necessidade de manutenção da custódia cautelar dos pacientes.*

*De fato, a decisão indica as diversas apreensões realizadas pela Polícia Federal, todas acompanhadas de interceptações telefônicas de diálogos que antecederam e sucederam os delitos perpetrados (fls. 139/295), sugestivas da existência de uma organização estruturada, sob a liderança de Jean Carlos, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes adquiridos no exterior, com evidências da prática criminosa habitual, demonstrando flagrante ameaça à ordem pública.*

*Ademais, a quantidade de cocaína apreendida (6,2 kg), na agência dos correios da cidade de Rio Branco/AC, em 07/02/2007, seguida de mais quatro apreensões (Inquéritos 200/2007 – SR/DRF/CE, 130/2007 – SR/DRF/AC, 988/2007 – AR/DRF/PE), todas envolvendo o envio da substância entorpecente por via postal, reforçam a necessidade da constrição cautelar para obstar a reiteração criminosa, sobrepondo-se, inclusive, às eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.*

*Saliente-se, ainda, que o grupo agia de forma articulada, mediante o emprego de nomes falsos, internet, apoio logístico em diversos Estados da federação, com atuação inclusive no exterior (Bolívia).*

*Como destacam as informações, “as características da organização criminosa também mostram que a prisão de todos seus integrantes, entre estes os pacientes, também é imperiosa para a conveniência da instrução criminal. O grupo agia de forma articulada na intenção de atrapalhar qualquer investigação, utilizava-se de nomes falsos, internet, residência em diversos estados da federação e estendia sua atuação até o exterior (Bolívia)”.*

*A propósito, reporto-me ao aresto desta egrégia Terceira Turma, aplicável ao caso dos autos, conforme se verifica na seguinte ementa:*

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**1. A familiaridade do paciente com a rota do tráfico, o estrito e reiterado contato com o parceiro de empreitada e com outros traficantes processados no juízo de primeira instância, a expressiva quantidade de entorpecente, tudo isso aliado aos vultosos depósitos em sua conta corrente são indícios materiais suficientes a indicar a prática delituosa de forma habitual, o que, segundo a jurisprudência desta 3ª Turma, autoriza a decretação da prisão preventiva.**

(...)

**3. Denegação da ordem de habeas corpus”. (HC 2008.01.00.012059-4/MA, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ de 25/04/2008 e-DJF1, p.227).**

*Invoco, ainda, entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo” (HC n. 83.475/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, unânime, Dje de 17.03.2008).*

*Assim sendo, à luz do que consta a fls. 135/278, 126/134 e 304/332, penso que a prisão cautelar dos pacientes deve ser mantida, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme demonstrado na decisão impugnada neste writ, a fls. 22/29”.*

Assim, ainda que o fundamento concernente à conveniência da instrução criminal, não mais se justifique, uma vez encerrada a produção probatória (STJ, HC 74.665/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, unânime, DJU de 14/05/2007, p. 401; STF, HC 92.335 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, julgado em 11/09/2007, DJe-112, de 28/09/2007), remanesce o fundamento relativo à necessidade da garantia da ordem pública, já analisado por este Tribunal, quando do julgamento do acórdão acima ementado.

Ademais, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal assim deve permanecer, após a sentença condenatória.

De fato, “sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08)” (HC 112.169/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 10/02/2009, DJe de 30/03/2009).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, aplicáveis ao caso dos autos:

**“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE**

ARMAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. Na apuração do crime de tráfico de entorpecentes, a falta de intimação específica para que a Defesa se manifeste acerca do laudo toxicológico definitivo gera nulidade relativa. Verifica-se que o laudo foi juntado aos autos antes da fase da defesa preliminar, contudo a nulidade foi argüida em sede de apelação criminal, impondo-se o reconhecimento da preclusão.

2. Outrossim, não está configurado o prejuízo, pois a Defesa teve a oportunidade de impugnar o laudo definitivo durante a instrução criminal, bem como na fase de alegações finais.

**3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea.**

4. Na espécie, o Paciente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução, e a vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.

5. Ordem denegada.” (STJ, HC 103.293/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 19/03/2009, DJe de 13/04/2009)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE.

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar for ilegal, notadamente por não possuir fundamentação idônea, situação incorrente no caso em exame.**

2. A acentuada e desnecessária violência física perpetrada pelo paciente e por mais quatro jovens, mesmo após a subtração da res furtiva, contra uma mulher indefesa que, numa madrugada, voltava do trabalho e encontrava-se num ponto-de-ônibus, esperando o veículo de transporte coletivo, revelam o absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade e a periculosidade dos agentes.

3. A grande comoção que o crime causou em todo o país, bem como a gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pelo modo de agir dos agentes, constituem circunstâncias que autorizam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mesmo após a edição da sentença condenatória.

4. De ressaltar que, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes, o direito de apelar em liberdade, preconizado no art. 594 do Código de Processo Penal, pode ser denegado no momento da prolação

*da sentença condenatória, se presente qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.*

*5. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RHC 23.481/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, maioria, julgado em 10/02/2009, DJe de 09/03/2009)*

**“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.**

*1. Não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se a sentença denegatória do direito de apelar em liberdade estiver devidamente fundamentada, consoante legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional Federal.*

*2. In casu, o decreto de prisão do paciente alicerçou-se no resguardo da ordem pública e na alta periculosidade do agente que, envolvido em uma série de crimes destinados à subtração de valores em contas bancárias via internet, possui reais sinais de vir a reiterar a prática delituosa, mormente ante as facilidades que o modus operandi lhe proporciona.*

**3. Mantido preso durante toda a instrução criminal, a manutenção da custódia cautelar do paciente revela-se como efeito natural da sentença condenatória, que reconheceu a permanência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

*4. Ordem de habeas corpus denegada”. (TRF/1ª Região, HC 2008.01.00.021053-0/PA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 27/06/2008, p. 97)*

Por fim, na hipótese, não há falar em desproporcionalidade entre a sanção aplicada na sentença condenatória e a prisão cautelar, uma vez que a sentença imputou ao paciente pena de reclusão em regime inicial fechado, não se verificando agravamento indevido da sua situação, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.